



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/10/2023**

**Ata nº 66/2023**

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de outubro do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%220id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%220id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 65/2023, de 05/10/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais: Micheli Mayumi Iwasaki e Tiago Suné Coelho Silva. Em seguida, a vogal Micheli Mayumi Iwasaki saudou a todos e começou a relatar: Requerente: FDV LTDA. NIRE: 43209643949 Medida Administrativa de cancelamento de ato a pedido do usuário Protocolo: 23/048.098-5 I – Relatório Tratam os autos de medida administrativa de cancelamento de ato a pedido de usuário, realizada pela sócia única FLORES DE VARGAS PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 47.996.054/0001-12, em relação à FDV LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 47.977.405/0001-48 e com NIRE perante esta Junta Comercial de nº. 43209643949. Em apertada síntese, alega a Requerente que realizou o protocolo de atos em duplicidade, em razão de urgência por fatores externos e orientação administrativa informal de possível indeferimento do primeiro pela não apresentação de consulta de viabilidade de nome empresarial e endereço, que podem ser discriminados na tabela a seguir:

Nome	Data da assinatura	Data do protocolo	Número do arquivamento	Data do arquivamento
FDV Ltda	02.03.2023	31.03.2023	8893964	29.04.2023
FDV Agro Ltda	05.03.2023	03.04.2023	8887698	26.04.2023

A única diferença de conteúdo na alteração do contrato social se refere à cláusula de alteração do nome empresarial, que, por terem sido processados administrativamente em lapso temporal diversos, produziu o efeito de prevalência do último arquivamento com o nome **FDV Ltda**. Nessas condições, informa que após o deferimento da alteração com a denominação **FDV Agro Ltda** promoveu a devida atualização na titularidade dos imóveis que constituem o seu patrimônio, motivo pelo qual pede o cancelamento do primeiro ato – com protocolo em 31.03.2023 e número de arquivamento 8893964. As manifestações da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS são favoráveis ao cancelamento do ato. Em síntese, é o relatório. II – Voto Da análise dos autos, verifica-se que há duplicidade no protocolo da segunda alteração contratual, com a única ressalva que a divergência entre os atos está na mudança do nome empresarial. A marcha processual e a pequena margem na variação cronológica entre a submissão dos documentos para o respectivo arquivamento tiveram como consequência a



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

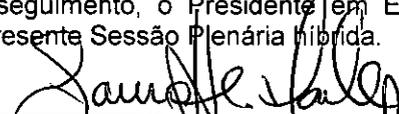
prevalência do último deferimento com o nome empresarial FDV Ltda. Ocorre que a Requerente adotou o nome empresarial FDV Agro Ltda na realização de negócios jurídicos, presumidamente de boa-fé, do que fez prova mediante a juntada de certidões de matrículas de registro de imóveis que foram integralizados ao seu capital social. Pelo exposto, acolho e acompanho os fundamentos dos pareceres da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS e voto pelo provimento do pedido de cancelamento de ato com arquivamento de nº. de arquivamento 8893964, a pedido do usuário. É o voto que submeto à apreciação deste D. Plenário. Porto Alegre, 4 de outubro de 2023. Micheli Mayumi Iwasaki Vogal da 6ª turma. Na sequência, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Tiago Suné Coelho Silva, saudou a todos e começou a relatar: CDD PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ/MF 17.780.873/0001-67 | NIRE 4320730728-3 RECURSO A PLENÁRIA Nº 23/035.529-3 RSN nº2374011779 Protocolo Registro Digital 23/228.508-0 Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais, Sr. Procurador da parte Recorrente. **Relatório:** Tratam os autos de Recurso à Plenária interposto pela sociedade empresária CDD PARTICIPAÇÕES LTDA. irrisignada com o indeferimento de Ato de Aleteração, Consolidação de Contrato Social e Alteração de Sócio Administrador. O recurso em tela é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Passa-se a analisar as razões de mérito do Recorrente. Em razões de mérito a Recorrente alega que: Na 6ª alteração do Contrato Social ato RSN nº2374011779 Protocolo Digital 23/228.508-0, o sócio Domingos Antonio Donadio promove a transferência de forma onerosa da nua propriedade da totalidade de suas quotas sociais para os sócios Lícia Maria Donadio Koepke e Giovanni Rimolo Donadio. No mesmo Ato os sócios remanescentes Lícia Maria e Giovanni instituem usufruto vitalício e recíproco ao sócio retirante Domingos e sua esposa Conceição Rimolo Donadio. O processo entrou em pendência, pois o entendimento do corpo técnico desta JUCIS entendeu necessário a juntada da certidão de quitação ou desoneração do ITCD como a seguinte Nota Explicativa: *Cfe. L. 8821/89-RS anexar certidão de quitação do ITCD ou sua desoneração ref. usufruto.* A Recorrente dentro do prazo legal respondeu à pendência alegando que tal caso não teria incidência de ITCD. O Corpo Técnico da JUCIS mais uma vez colocou o processo em pendência com a seguinte Nota Explicativa: *SOB PENA DE INDEFERIMENTO Cfe. L. 8821/89-RS anexar certidão de quitação do ITCD ou sua desoneração ref. usufruto.* O Procurador da Sociedade Recorrente protocolou pedido de reconsideração com vasta análise acerca da incidência ou não do imposto supostamente devido. Ato seguinte esta JUCIS através de seu corpo técnico indefere o processo pelo seus próprios fundamentos anteriormente expostos. Sobreveio o presente Recurso a Plenária que a parte reitera os argumentos trazidos no pedido de reconsideração, e pede, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de afastar o indeferimento do processo. Cabe salientar a robustez apresentada de forma clara e objetiva pelo Recorrente em suas razões recuais, colacionando doutrina, texto de lei e discorrendo sobre princípios tributários. Por fim, após brilhante análise, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso. Em apertadas palavras, esse é o relatório. Dando continuidade, o presidente em exercício passou a palavra para Dr. Fausto Alves Lélis Neto, representante da empresa: CDD PARTICIPAÇÕES LTDA, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Após a sustentação oral o vogal Tiago Suné Coelho Silva proferiu o seu **voto**: Eminentes colegas, no caso em análise, inicialmente, há de se esclarecer dois pontos: (i) A competência das Juntas Comerciais para análises de mérito; (ii) a imposição do artigo 27 da lei 8.821/89; Com relação a competência da Junta Comercial para análises de mérito se esclarece que esta autarquia tem a responsabilidade de arquivar os atos comerciais dentro do estrito cumprimento legal. Não nos compete nos manifestarmos acerca da incidência ou não de determinado imposto, esta competência cabe aos órgãos administrativos como Secretaria da Fazenda, Receita Estadual, Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais e até mesmo o Poder Judiciário. Acerca do tema assim assevera Marlon Tomazette: *"A junta comercial não tem o controle de mérito do ato a ser arquivado, mas deve velar pela obediência das formalidades legais e pela inexistência de contradições no registro de empresas"*.<sup>1</sup> Ou seja, não cabe a esta Junta Comercial decidir se o ITCD na instituição de usufruto é devido ou não, o que nos cabe é efetuar os registros empresariais seguindo as diretrizes impostas pela lei e pelos órgãos competentes. O segundo esclarecimento, acerca do artigo 27 da Lei Estadual de 8.821/89 impõe que a Junta Comercial da Indústria e Serviço do Estado do Rio Grande do Sul não poderá efetuar registro de transferência de quotas sem a comprovação de pagamento de imposto ou sua desoneração, vênha para ler a íntegra do dispositivo legal: *Art. 27. Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer*

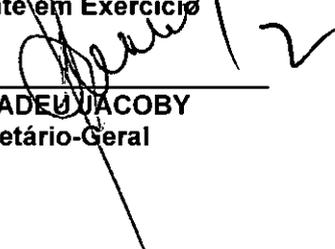
<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário - vol. 1 - 10. ed.- Sao Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 103.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

natureza, bem como dos direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do art. 25, devendo o sujeito passivo conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes. Em que pese ser o entendimento deste relator que tal dispositivo legal vai em desencontro ao princípio da boa fé, nos termos da Lei da Liberdade Econômica<sup>2</sup> Lei nº. 13.874/2019, contariando também IN DREI 81/20, as recomendações da mesma instituição, e a maioria dos estados da Federação que não fazem mais esta exigência aos órgãos de registro de atos empresariais. Entretanto até que haja uma modificação legislativa no supracitado dispositivo legal a JUCIS/RS é obrigada a requerer a prova de quitação de tributos ou sua desoneração. Senhor(a) Presidente e colegas vogais, o voto é no sentido de DESPROVIMENTO ao Recurso à Plenária, uma vez que não restou comprovada a quitação de ITCD ou sua desoneração nos termos da lei 8.821/89 –RS, que é uma exigência da Receita Estadual – RS em casos de instituição de usufruto. Proferido o voto, tomo liberdade de adentrar no tema em caráter meramente elucidativo, uma vez que esta autarquia não possui competência para julgar ou dirimir questões referentes a incidência ou não de ITCD, vejamos: O artigo 6º, inciso I, da lei 8.821/89 –RS, que embasa o Recurso do recorrente foi revogado pela lei 8.962/89 – RS<sup>3</sup>. Portanto partindo do pressuposto de que incide o ITCD na transmissão de domínio ou da nua propriedade o fato gerador do mesmo encontra guarida no artigo 4º, II, a da lei 8.821/89 –RS<sup>4</sup> que determina que o mesmo se dá no momento da instituição do usufruto convencional. Reitero que este esclarecimento é meramente elucidativo, o Recorrente na condição de contribuinte tem todo o direito de pleitear perante os órgãos competentes o que entender de direito e com a garantia que esta autarquia acatará a decisão destes órgãos. Por fim, agradeço a assessoria jurídica da JUCIS/RS na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio, pois o embasamento deste voto partiu do parecer pro ela proferido. Assim, com o Desprovimento deste Recurso a Plenária se mantém o indeferimento ao processo nº 23/228.508-0. Porto Alegre, 10 de outubro de 2023. TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA -Vogal da JUCIS/RS. Na sequência o vogal Gerson Fischmann, pediu Vista do processo. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária híbrida.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Secretário-Geral

<sup>2</sup> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

<sup>3</sup> Art. 6.º O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade; (REVOGADO pela Lei n.º 8.962/89) <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf>

<sup>4</sup> Art. 4.º Ocorre o fato gerador:

II - na transmissão por doação:

a) na data da instituição do usufruto convencional;

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf>